



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010220-16.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSA MAGALI GONZALEZ ALVARADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35970

Apelação Cível 1010220-16.2023.8.26.0008

Apelante: Rosa Magali Gonzalez Alvarado

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Alberto Gibin Villela

Apelação. Busca e apreensão em alienação fiduciária. Reconvênção. Sentença que julgou procedente a ação principal, e improcedente a reconvênção. Insurgência da ré-reconvinte. Descabimento. Mora evidenciada. Aditamento à cédula de crédito bancário cuja eficácia estava condicionada ao pagamento da primeira parcela, o que não restou demonstrado na espécie. Termo inicial para pagamento do débito, ademais, que é a data da execução da medida liminar. Precedentes. Reconvênção. Regularidade da busca e apreensão que afasta a pretensão da ré-reconvinte, de condenar o autor-reconvindo ao pagamento de multa de 50% do valor originalmente financiado. Penalidade apenas cabível caso fosse decretada a improcedência da ação de busca e apreensão, na forma prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Impossibilidade de impor indenização por danos materiais. Contrato firmado que veda qualquer alteração das características do bem entregue para garantia do crédito. Inexistência de ato ilícito que também afasta a pretensão de danos morais. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, conforme artigo 85, §11, do CPC

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, nos autos de ação de busca e apreensão, seguida de reconvenção, julgou improcedente o pleito reconvenicional e acolheu o pedido da ação principal, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei nº 911/69, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito, cuja apreensão liminar tornou definitiva. Em razão da sucumbência, a ré-reconvinte foi condenada ao pagamento das custas, despesas e honorários, fixados em 10% do valor da causa para a ação de busca e apreensão, mais 10% de honorários advocatícios calculado sobre o valor da reconvenção, observado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 307/310).

A ré-reconvinte defende a necessidade de total reforma da r. sentença, alegando ausência de justa causa para a busca e apreensão, vez que inexistia mora, pois realizou a renegociação da dívida com o autor por meio de um aditamento à cédula de crédito bancário, sendo, contudo, a ação distribuída em 23/6/2023 e o veículo apreendido em 8/7/2023, antes do vencimento da primeira parcela do refinanciamento, prevista para 17/7/2023. Sustenta que o réu alienou o veículo 15 dias após a apreensão, de forma indevida, e enviou um boleto no valor de R\$ 1.175,14 referente ao saldo remanescente do débito, motivo que justifica o pleito reconvenicional, voltado a condenação do autor-reconvindo ao pagamento de multa de 50% do valor originalmente financiado prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/1969, a repetição do indébito quanto à cobrança indevida do saldo remanescente do débito, R\$ 11.000,00 a título de danos morais, consubstanciado no valor do isolamento térmico instalado no veículo, e danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (fls. 313/330).

Houve resposta (fls. 334/343).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, não havia mesmo razão para que a ação de busca e apreensão fosse julgada improcedente.

Embora não se desconheça que a inadimplência decorrente do não cumprimento das obrigações pactuadas na cédula de crédito bancário foi objeto de renegociação (vide, nesse sentido, contratos de fls. 63/69 e fls. 157/158) prevê, a mera celebração da avença não era suficiente para purgar a mora.

Isso porque, o aditamento à cédula de crédito bancário condicionava a sua eficácia ao pagamento da primeira parcela, que venceria, de acordo com o contrato, em 17/7/2023. Confira-se:

[...] 4.1. A efetivação dos termos desta proposta fica condicionada ao pagamento pelo Cliente da primeira parcela de renegociação, até a data máxima para pagamento indicada no respectivo documento de cobrança (carnê ou equivalente) ou data acordada para débito em conta ("Data Máxima").[...] (fl. 157 – realces não originais).

Contudo, até a data em que fora prolatada a r. sentença, a ré-reconvinte não comprovou o pagamento da primeira parcela da renegociação e, instada a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da ação, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Portanto, a ré-reconvinte ainda estava em mora no momento do cumprimento da liminar, sendo legítima a apreensão do veículo.

Afora isso, tem-se que a liminar de busca e apreensão foi cumprida em 8/7/2023, sendo esta data o termo inicial para a purga da mora. Logo,

tem-se que não foi respeitado o prazo de 05 dias estabelecido pela regra do artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei nº 911/69.

Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo:

*Alienação fiduciária em garantia. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-c do CPC. Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela lei n. 10.931/2004. **Purgação da mora**. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, **competete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida** - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, **sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária**". 2. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.418.593/MS, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014) (realces não originais).*

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça:

Apelação – Alienação fiduciária – Busca e apreensão – Sentença que julgou procedentes os pedidos, com a consolidação, em favor do autor, da posse e propriedade plena do veículo alienado fiduciariamente – Insurgência do réu – Purgação da mora –

Pagamento da integralidade da dívida pendente que deve ser realizado dentro do prazo de cinco dias, contado do cumprimento da liminar, nos termos do artigo 3º, §§1º, 2º e 4º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931 de 2004, e do entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.418.593-MS, representativo da controvérsia – Depósito da dívida realizado após o transcurso do prazo legal – Intempestividade constatada – Inocuidade da discussão acerca da legitimidade do terceiro interessado quanto ao pagamento do débito, posto que realizado de forma extemporânea – Ausência de cerceamento de defesa – Sentença mantida – Recurso improvido, com observação (TJ/SP, Apelação nº 1006617-77.2019.8.26.0297, Relator: Des. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29/11/2021) (realces não originais).

Inafastável, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido de busca e apreensão formulado pelo autor-reconvindo.

Por conseguinte, no que tange à reconvenção, sendo regular a busca e apreensão, não há que se falar em condenação do autor-reconvindo ao pagamento de multa de 50% do valor originalmente financiado, pois a penalidade apenas se aplicaria apenas caso fosse decretada a improcedência da ação de busca e apreensão, na forma prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Pelo mesmo fundamento, inexistindo ilicitude na atuação a ré-reconvinda, não há amparo que justifique o pedido de indenização por danos morais.

No mais, não encontra amparo o pleito de indenização por danos

materiais referente ao isolamento término instalado no veículo, pois, como bem ressaltou o juízo *a quo*, o contrato firmado veda qualquer alteração das características do bem entregue para garantia do crédito, nos termos de sua cláusula 6ª (fl. 65).

Nesse contexto, torna-se de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos ao advogado do autor-reconvinte, para 10% do valor da causa para a ação de busca e apreensão, mais 10% de honorários advocatícios calculado sobre o valor da reconvenção, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora